



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2180336 - SP(2024/0420526-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : MAURO LIMA DE SOUZA JUNIOR - SP301465
RECORRIDO : SILVIA GARCIA MARCHI CUELHAR
RECORRIDO : CAIO LEONARDO GARCIA CUELHAR
RECORRIDO : JOAO RAFAEL GARCIA CUELHAR
RECORRIDO : GERVÁSIO APARECIDO JAMPANI
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO LOPES - SP161700

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC/2015. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO, NA AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DO CMN. SÚMULA 7/STJ. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ação rescisória é medida excepcional, admitida apenas nas hipóteses taxativas do art. 966 do CPC/2015, não se prestando à rediscussão da justiça da decisão, à reinterpretação dos fatos ou à reapreciação de provas, nem pode ser usada como sucedâneo de recurso especial não interposto pela parte no momento processual oportuno.
2. Para o reconhecimento de violação literal a dispositivo de lei (art. 966, V, do CPC/2015), exige-se que o acórdão rescindendo atribua interpretação manifestamente teratológica ou aberrante à norma, o que não se verifica na espécie.
3. Jurisprudência consolidada desta Corte admite a cobrança de juros remuneratórios nas cédulas de crédito rural, limitados a 12% (doze por cento) ao ano, quando ausente deliberação específica do Conselho Monetário Nacional.
4. Pretensão rescisória que, em verdade, configura tentativa de utilização da ação como sucedâneo recursal, hipótese repelida por esta Corte.
5. Incidência da Súmula 7/STJ, ante a necessidade de reexame do acervo fático-probatório para infirmar as conclusões da Corte de origem.
6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2180336 - SP(2024/0420526-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : MAURO LIMA DE SOUZA JUNIOR - SP301465
RECORRIDO : SILVIA GARCIA MARCHI CUELHAR
RECORRIDO : CAIO LEONARDO GARCIA CUELHAR
RECORRIDO : JOAO RAFAEL GARCIA CUELHAR
RECORRIDO : GERVÁSIO APARECIDO JAMPANI
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO LOPES - SP161700

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC/2015. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO, NA AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DO CMN. SÚMULA 7/STJ. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ação rescisória é medida excepcional, admitida apenas nas hipóteses taxativas do art. 966 do CPC/2015, não se prestando à rediscussão da justiça da decisão, à reinterpretação dos fatos ou à reapreciação de provas, nem pode ser usada como sucedâneo de recurso especial não interposto pela parte no momento processual oportuno.
2. Para o reconhecimento de violação literal a dispositivo de lei (art. 966, V, do CPC/2015), exige-se que o acórdão rescindendo atribua interpretação manifestamente teratológica ou aberrante à norma, o que não se verifica na espécie.
3. Jurisprudência consolidada desta Corte admite a cobrança de juros remuneratórios nas cédulas de crédito rural, limitados a 12% (doze por cento) ao ano, quando ausente deliberação específica do Conselho Monetário Nacional.
4. Pretensão rescisória que, em verdade, configura tentativa de utilização da ação como sucedâneo recursal, hipótese repelida por esta Corte.
5. Incidência da Súmula 7/STJ, ante a necessidade de reexame do acervo fático-probatório para infirmar as conclusões da Corte de origem.
6. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento na alínea “a” do artigo 105, inciso III da Constituição Federal, por BANCO DO BRASIL S/A contra acórdão proferido pelo 6º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ fl. 364):

Ação rescisória - Não enquadramento com propriedade nas hipóteses legais - Extinção do processo, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do CPC. Reexame, por força da v. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Negado provimento a este recurso.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 544/565), o recorrente alega violação aos artigos 489, § 1º, 966, inciso V, 1.013, 1.021, § 3º e 1.022 do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 42, § único do Código de Defesa do Consumidor, 17 e 18 da Lei n. 4.595/1965 e 4º do Decreto n. 22.626/1933. Alega que o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que deixou de enfrentar, de forma adequada e suficiente, as omissões indicadas nos embargos de declaração. Sustenta que não são devidos juros remuneratórios em dívidas oriundas de cédulas de crédito rural, pois estes são cobrados na vigência do contrato. Argumenta, ademais, que o acórdão de origem incorreu em erro ao concluir pelo não cabimento da ação rescisória, visto que a pretensão do recorrente não foi objeto de discussão nos autos.

Contrarrazões juntadas às fls. 718/733.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação rescisória proposta pelo Banco do Brasil S/A, com fundamento no art. 966, inciso V, do Código de Processo Civil, em face de Sílvia Garcia Marchi Cuelhar e Caio Cuelhar, objetivando desconstituir acórdão proferido nos autos da ação de repetição de indébito (Processo n. 0001876-43.2010.8.26.0356), no qual foi provido o recurso de apelação interposto pelos autores para condenar a instituição financeira requerida à restituição dos valores indevidamente cobrados, acrescidos de juros de mora, correção monetária e juros remuneratórios, fixando-se, no julgado rescindendo, a data do desembolso como marco inicial para a incidência dos encargos.

O Juízo de primeiro grau extinguiu, sem resolução de mérito, a ação rescisória ajuizada pelo recorrente, sob o fundamento de que a demanda objetivava apenas a rediscussão da causa, evidenciando propósito de utilizá-la como sucedâneo recursal. Interposto agravo de instrumento, o Tribunal de origem negou-lhe provimento.

A parte recorrente insiste que a decisão impugnada descon siderou a ocorrência de violação aos artigos 489, § 1º, 966, inciso V, 1.013, 1.021, § 3º e 1.022 do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 42, § único do Código de Defesa do Consumidor, 17 e 18 da Lei n. 4.595/1965 e 4º do Decreto n. 22.626/1933, ao admitir – a seu ver indevidamente – a incidência de juros remuneratórios nas cédulas de crédito rural.

Na verdade não há omissão e nem ofensa às demais leis invocadas, mas apenas tentativa de usar a ação rescisória no lugar de recurso especial não interposto no tempo oportuno.

Com efeito, a ação rescisória configura medida de caráter excepcional, somente admitida nas hipóteses taxativamente previstas no art. 485 do CPC/1973 (atual art. 966 do CPC/2015), em razão da proteção conferida constitucionalmente à coisa julgada e da necessidade de resguardar o princípio da segurança jurídica.

Nenhuma dessas hipóteses está presente.

No que se refere à alegação de violação literal a dispositivo de lei (art. 966, V, do CPC/2015), reforço que a orientação do STJ é de que tal ofensa deve ser "direta, evidente, que ressaia da análise do aresto rescindendo" e "se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a Ação Rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se um mero 'recurso' com prazo de 'interposição' de dois anos". (AgInt nos EDcl na AR 6.230/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 4/6/2021).

Assim, o cabimento da ação rescisória, fundada no art. 966, inciso V, do CPC/2015, pressupõe que a decisão rescindenda tenha conferido à norma supostamente violada interpretação manifestamente teratológica ou aberrante, perceptível de imediato, circunstância sem a qual não se configura a hipótese de "violação literal de disposição de lei". Tal situação não se verifica no caso em análise.

A Corte de origem, nesse contexto, julgou improcedente o pedido rescisório, reconhecendo a possibilidade de incidência de juros remuneratórios em cédulas de crédito rural. Transcreve-se, a seguir, trecho do acórdão, no qual se faz menção à decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau:

(...) Evidente o equívoco na argumentação do autor. Nas cédulas, houve estipulação de juros remuneratórios. A estipulação foi de instituição financeira. A determinação judicial, ao acolher o recurso, para a restituição do indevido, apenas fez a aplicação da norma legal apropriada. Não se consegue entender a razão de o autor ter deduzido tal alegação, já que se devolve o que se pagou indevidamente.

Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de admitir a cobrança de juros remuneratórios nas cédulas de crédito rural, observando-se, na ausência de deliberação específica do Conselho Monetário Nacional, o limite máximo de 12% (doze por cento) ao ano. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. INADMISSIBILIDADE.

1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, por ausência de deliberação do Conselho Monetário Nacional, a taxa de juros remuneratórios deve ficar sujeita ao limite de 12% ao ano, no caso de cédulas de crédito rural, industrial e comercial.

2. Nos casos de cédula de crédito rural, comercial e industrial, esta Corte não admite a cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 784.935/CE, relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), Quarta Turma, julgado em 2/3/2010, DJe de 22/3/2010, g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. MULTA MORATÓRIA. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. Quanto aos juros remuneratórios, as cédulas de crédito rural, comercial e industrial estão regidas por normas específicas que outorgam ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a função de estabelecer a taxa de juros a ser praticada nestas espécies de crédito bancário. Todavia, não havendo deliberação do CMN, incide a limitação de 12% ao ano, conforme previsão do Decreto nº 22.626/33. Precedentes.

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto estadual atrai a incidência, por analogia, do óbice da Súmula 283 do STF.

4. Nas contratações celebradas após a edição da Lei 9.298/96, que alterou o CDC, a multa moratória deve incidir no percentual máximo de 2% (dois por cento).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 682.499/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 1/10/2020, g.n.)

Desse modo, na espécie, não se verifica a alegada violação aos dispositivos legais apontados pelo recorrente no acórdão rescindendo. Assim, inexistindo a hipótese de rescindibilidade prevista no art. 966, inciso V, do CPC/2015, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido, que não merece qualquer reparo.

Aplica-se, assim, o entendimento de que "não foi demonstrada a violação manifesta de norma jurídica, verificando-se, em verdade, a utilização da demanda como sucedâneo recursal, porquanto ajuizada com o nítido propósito de rediscutir o acerto da decisão transitada em julgado, o que não se pode admitir" (STJ, AgInt na AR 6.528/DF, Rel. Ministro Manoel Erhardt - Desembargador Convocado do TRF da 5a Região -, Primeira Seção, DJe de 28.10.2022).

Ainda que a parte autora sustente que a decisão rescindenda não teria alcançado a solução mais adequada ao caso, a ação rescisória não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, a reapreciar a interpretação conferida aos fatos, a reexaminar as provas constantes dos autos ou a suprir a sua complementação. A demais, em razão de seu caráter eminentemente excepcional, não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.

Por fim, inarredável portanto a incidência da Súmula 7/STJ no caso, pois a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de verificar se houve ou não incidência dos juros remuneratórios ou qual a taxa efetivamente aplicada,

demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.180.336 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0420526-0

Número de Origem:

00018764320108260356 00055984120178260356 18764320108260356 201903017705
21093099220188260000 55984120178260356

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : MAURO LIMA DE SOUZA JUNIOR - SP301465

RECORRIDO : SILVIA GARCIA MARCHI CUELHAR

RECORRIDO : CAIO LEONARDO GARCIA CUELHAR

RECORRIDO : JOAO RAFAEL GARCIA CUELHAR

RECORRIDO : GERVÁSIO APARECIDO JAMPANI

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO LOPES - SP161700

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026